



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.720314/2013-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.046 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2024
Recorrente NAJA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIOS QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE.

Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois essa se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria constitucional de não confisco e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Gonçalves Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-007.046 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 14751.720314/2013-77

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão de que julgou improcedente a defesa da contribuinte tratando da seguinte matéria de acordo com o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Autos de Infração de Contribuições Sociais Previdenciárias consolidados em 03/09/2013. Durante a fiscalização, foram lavrados os seguintes autos de infração:

processo	debcad	fl	valor	período	descrição
14751.720314/2013-77	51.049.729-2	3	7.858,86	12/2009 a 12/2009	Contr. Segurados
14751.720314/2013-77	51.049.730-6	21	157.766,39	01/2009 a 12/2010	Contr. Patronal e Sat/Rat
14751.720314/2013-77	51.049.731-4	40	128.055,90	01/2009 a 12/2010	Contr. Terceiros
14751.720314/2013-77	51.030.329-3	60	12.000,00		Auto de Infração Obr. Acessória - CFL 78
14751.720315/2013-11	51.049.732-2	3	49.346,91	01/2009 a 12/2010	Segurado - pro-labore sócios. Segurado - empregados, diferença RAIS e FOLHA
14751.720315/2013-11	51.049.733-0	27	209.634,78	01/2009 a 12/2010	Patronal - pro-labore sócios. Patronal- empregados, diferença RAIS e FOLHA
14751.720315/2013-11	51.049.734-9	53	52.606,61	01/2009 a 12/2010	Terceiros - Diferença RAIS e FOLHA
14751.720315/2013-11	51.049.735-7	73	1.717,38		Auto de Infração Obr. Acessória - CFL 30
14751.720315/2013-11	51.049.736-5	74	17.173,58		Auto de Infração Obr. Acessória - CFL 38

Consta no Relatório Fiscal Integrante do Auto de Infração (fls 76 a 84), em síntese, o seguinte:

1. Nos autos de infração 51.049.7292, 51.049.7306 e 51.049.7314 foram lançadas as contribuições que a empresa deixou de recolher no período de 01/2009 a 12/2010, incidentes sobre as remunerações incluídas nas folhas de pagamento apresentadas à fiscalização e não declaradas nas GFIPs enviadas antes do início da ação fiscal;
2. Não foi apresentada folha do 13º salário de 2010;
3. Foram apuradas diferenças entre as remunerações constantes na folha e informadas em GFIP, o valor do INSS descontado informado na folha e na GFIP, e o salário-família informado na folha e na GFIP;
4. Foram aproveitadas, em favor do contribuinte, as GPS discriminadas no RDA e o crédito previdenciário constante no débito confessado em GFIP – DCG 40.396.4849.

Primeiramente, houve o aproveitamento na GFIP e, após, nos demais valores apurados pela fiscalização;

5. Foi aplicada a alíquota RAT de 3%, e a partir da competência 01/2010, o RAT foi ajustado mediante a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção da empresa que foi de 1,1503 para o ano de 2010. Assim, foi aplicada alíquota de 3,4509 no ano de 2010;

6. O auto de infração 51.030.3293 decorreu da omissão de fatos geradores das GFIPs do período 01/2009 a 12/2010, não punida com a multa de ofício de 75%. Sobre os valores omitidos e não pagos, incidiu a multa de 75%. Sobre os valores omitidos, porém pagos, aplicou-se a presente multa. Mesmo considerando a totalidade de empregados das folhas de pagamento, a multa por competência é inferior ao valor mínimo, sendo aplicada a multa mínima de R\$ 500,00 por competência, totalizando R\$ 12.000,00;

7. Foi efetuada representação fiscal para fins penais;

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - LAPSO MANIFESTO.

Para a correção de inexatidão material devida a lapso manifesto existente no acórdão, é proferido novo acórdão.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente definitivamente consolidado na esfera administrativa.

MULTA QUALIFICADA.

Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude. Desta forma, se a fiscalização não demonstrou nos autos que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude, não cabe a aplicação da multa qualificada. Não se justifica a qualificação da multa quando não comprovado nos autos o evidente intuito de fraude e materialização do ilícito.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

03 – Em seu recurso o contribuinte trata e alega apenas sobre os princípios do PAF requerendo a revisão da decisão recorrida. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – O contribuinte em seu recurso apenas alega que a decisão de piso afastou os princípios da verdade material, ampla defesa, do *bis in idem* e da vedação do confisco, de forma genérica sem maiores alegações relativas a decisão de piso em si. Passo à análise na ordem que foram colocadas em recurso.

06 – Quanto ao princípio da verdade material não vejo nada a considerar pois a autuação se deu com base em informações reportadas pelo próprio contribuinte e sendo assim tal princípio deve ser considerado com base em matéria de defesa contestando prova ante alegações do contribuinte ou da fiscalização.

07 – O da ampla defesa da mesma forma que o item anterior foi plenamente concedida ao recorrente que sequer pediu a nulidade da autuação com base em fatos ocorridos, fazendo apenas essa explanação de forma genérica.

08 – Melhor sorte também não há em relação ao princípio do *bis in idem* em que diz a recorrente sem nenhum tipo de prova produzida em que diante de inúmeras reclamações trabalhistas com suas repercussões deveria reabrir a instrução probatória para revisar os tributos já pagos perante a Justiça do Trabalho.

09 – Não é difícil apontar que cabe na forma do art. 15 e 16 do Decreto 70.235/72 ao impugnante trazer aos autos a prova de suas alegações, e caso não as traga cabe a exceção a regra devidamente justificada pelo art. 16§4º alíneas A a C do mesmo Decreto. Portanto não há que se falar em quebra do princípio do *bis in idem* se sequer houve produção de provas por parte da recorrente nesse sentido, cabendo-lhe o ônus probatório em relação a essa etapa do PAF. Portanto afasto tal fundamento.

10 – Em relação ao princípio do não confisco decorrente da multa aplicada entendo por não conhece-lo posto que tem por base fundamentos constitucionais para a sua exclusão remetendo o julgador aos termos da Súmula CARF nº 02 que diz: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

11 – Pelo exposto conheço em parte do recurso não conhecendo da matéria constitucional de não confisco e na parte conhecida nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso